

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13523/000.020/92-33

LAM

Sessão de 16 de junho de 1994 ACORDAO NR. 101-86.738
Recurso nr.: 78.175 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 E 1990
Recorrente : GEOCOMERCIAL MAQUINAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

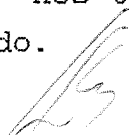
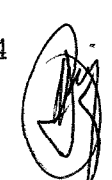
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA.

Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

EXERCICIO DE 1989 - Tendo em vista que a Lei n. 7689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6o. do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOCOMERCIAL MAQUINAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994  

PROCESSO NR. 13523-000.020/92-33

Acórdão nr. 101-86.738



MARIAM SEID

- PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 08 JUL 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13523/000.020/92-33

Recorrente: GEODOMERCIAL MAQUINAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recurso nº: 78.175

Acórdão nº: 101-86.738

R E L A T Ó R I O

GEODOMERCIAL MAQUINAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/07, lavrado para a cobrança da Contribuição Social, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara negou-lhe provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13523-000.020/92-33

Acórdão nº 101-86.738

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição Social que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara negou-lhe provimento.

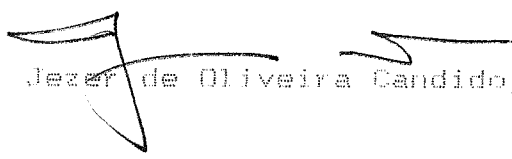
Entretanto, conforme reiteradas decisões deste Conselho e desta Câmara, não cabe a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro, relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988 e, assim, referido tributo, por força do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, não pode ser exigido no exercício de 1989.



Acórdão nº 101-86.738

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assim sendo, dou provimento parcial ao presente recurso, para que se exclua de tributação a Contribuição Social relativa ao exercício de 1985.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

